

Fls.

Processo: 0248791-47.2019.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S.A.

Autor: ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 09/10/2019

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL S/A e ENSEADA INDÚSTRIA NAVAL PARTICIPAÇÕES S/A, alegando as requerentes, em resumo, que a 1ª requerente tem sua atuação focada na indústria naval, sobretudo na construção e integração de unidades offshore, assim como na construção de embarcações, navios especializados e de apoio e reparos navais. Afirmam que a empresa foi constituída em 2010, a partir da parceria de três conglomerados brasileiros - notadamente os grupos Odebrecht, OAS e UTC -, tendo ainda a japonesa Kawasaki Heavy Industries Ltd. ("KAWASAKI") se tornado sócia do negócio em 2012. Aduzem que impulsionada pela política de revitalização da indústria naval e offshore brasileira após o descobrimento do Pré-sal, a criação da 1ª requerente representou a consolidação de todo o conhecimento e expertise de seus acionistas, ameahada em décadas de atuação neste segmento, tanto no Brasil quanto no exterior. Asseveram que fruto do investimento direto de R\$ 3 bilhões - considerado o maior investimento privado no estado da Bahia nos últimos quinze anos -, o seu ativo, o Estaleiro Paraguaçu, foi concebido para desenvolver projetos complexos de engenharia naval e processar até 100 mil toneladas de aço por ano, tendo sido planejado com um aparato tecnológico de última geração, graças sobretudo a um investimento de aproximadamente R\$ 80 milhões em transferência de tecnologia do Japão para o Brasil firmado com a então sócia KAWASAKI. Argumentam que por toda excelência que representa, entre 2011 e 2012 a 1ª requerente conquistou dois contratos: um para a conversão de 4 navios petroleiros (Volcas) em Plataformas de Produção (Fossos) ("PROJETO CONVERSÃO") e outro para construção de seis navios-sonda ("PROJETO SONDAS"). Dizem que o PROJETO CONVERSÃO foi contratado para converter quatro VLCCs (Very Large Crude Carriers) em unidades de produção de petróleo para a Petrobras Netherlands B.V. ("PNBV") e que tais plataformas foram destinadas ao campo de Búzios no Pré-sal da Bacia de Santos, com capacidade de processamento diário de até 150 mil barris de petróleo e 7 milhões m³ de gás, sendo que a execução deste projeto foi realizada pela 1ª requerente dentro do Estaleiro Inhaúma, sua primeira unidade de negócio, tendo as entregue em julho de 2016. Sustentam que o PROJETO SONDAS foi executado 3 nas instalações do Estaleiro Paraguaçu, no estado da Bahia - sua segunda unidade de negócio -, e consistiu na construção de seis sondas de perfuração para águas ultra-profundas que seriam utilizadas na exploração do Pré-sal por 6 subsidiárias da Sete Brasil Participações S/A. Alegam que desde o início de suas operações mais

de 14 mil postos de trabalho foram gerados nos estados do Rio de Janeiro e Bahia, sendo que aproximadamente 7.400 trabalhadores estavam construindo o estaleiro e o primeiro navio-sonda no Estaleiro Paraguaçu, dos quais 86% vinham do entorno do empreendimento e que milhões em tributos foram arrecadados e até uma nova cadeia de fornecedores foi desenvolvida para atender às demandas desse mercado. Aduzem que diversos projetos sociais e ações de sustentabilidade foram implementados junto com o desenvolvimento econômico da região, os quais pautavam-se pelo fomento do empreendedorismo local - i.e. apoio às cooperativas e grupos produtivos locais, tal como o impulsionamento do turismo ecológico -, criação e revitalização de áreas importantes para comunidade (praça e igreja) e ações de assistência de saúde à população. Asseveram que a 2ª requerente é uma sociedade holding e controladora da 1ª requerente, tendo se tornado titular de 100% do seu capital social após a saída da KAWASAKI do negócio. Argumentam que apesar do sucesso na construção e implementação do Estaleiro Paraguaçu - um dos marcos da indústria naval brasileira -, fatores externos, sobretudo os graves e sucessivos inadimplementos contratuais por parte de seus clientes, conduziram a 1ª requerente a uma grave crise econômico-financeira a partir do ano de 2014. Dizem que numa primeira tentativa de superar sua instabilidade financeira, a 1ª requerente, requereu, no início de 2017, a homologação judicial do seu plano de recuperação extrajudicial ("PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL") para reestruturação das dívidas do PROJETO SONDAS, da implantação do estaleiro e corporativas, construído após meses de amplas negociações com os seus principais credores quirografários, sendo que ao final daquele ano, o MM. Juízo da 6ª Vara Empresarial homologou o pedido da ora requerente, garantindo fundamental sobrevida ao fluxo de caixa da companhia. Sustentam que mesmo esse esforço - que saneou significativamente suas finanças - não foi suficiente para garantir o planejado soerguimento financeiro da 1ª requerente, pois as previsões de recuperação do segmento offshore não se confirmaram no tempo inicialmente esperado, bem como o inadimplemento de seus clientes não fora sanado. Alegam que, mesmo assim, é indisputável a viabilidade de soerguimento do GRUPO ENSEADA, pois além de terem um dos estaleiros mais modernos do mundo, em localidade estratégica, com ativos de valor expressivo, as requerentes possuem um corpo técnico altamente qualificado e especializado. Requereram, ao final, o deferimento do processamento da recuperação judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/992.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre deferir a distribuição por dependência para este juízo em razão de distribuição de anterior ação de pedir falência, nos termos do art. 6º § 8º da Lei nº 11.101/05, bem como a formação do litisconsórcio ativo, uma vez que o STJ recentemente decidiu que "é possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico" (REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

As requerentes atenderam aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovarem que estão em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Com relação aos requerimentos formulados na petição inicial, passo a apreciar cada um deles.

Inicialmente pretendem as requerentes a sustação da ordem de penhora de crédito deferida contra a 1ª requerente nos autos do processo nº 0100824-45.2016.5.01.0036 em curso perante o Juízo da 36ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro. De fato, lhes assiste inteira razão. Com todo o respeito que merece o colega da justiça laboral, o fato é que o STJ, tribunal que unifica o

direito infraconstitucional brasileiro, é cansativo ao dizer que ainda que a penhora de valores seja anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial, tais constringências também se sujeitam à atratividade do juízo universal. Confirmam-se, a título de ilustração, os AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018; AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; AgInt no CC 148.987/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 21/09/2017; e AgInt no CC 155.535/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2019, DJe 16/09/2019.

Prosseguem as requerentes pretendendo a dispensa de apresentação de certidões negativas para participação em concorrências públicas. Mais uma vez lhes assiste razão, pois o já mencionado STJ "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

Pretendem as requerentes ainda que seja deferido o sigilo da relação de seus empregados individualizada e da relação dos bens particulares do seu acionista controlador e dos seus administradores. Neste ponto não lhes assiste razão, uma vez que a regra no direito processual civil brasileiro é que o processo é público, não tendo a Lei nº 11.101/05 conferido esta exceção. Além do mais, tal pretensão em nada se relaciona com a atividade empresarial das requerentes, fundamento principal para o deferimento das pretensões anteriores.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial das referidas empresas e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- I - Que as requerentes acrescentem após seus nomes empresariais a expressão "em recuperação judicial";
- II - A suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;
- III - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- IV - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- V - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

Defiro, em razão da fundamentação acima exposta, a tutela de urgência para determinar a suspensão da ordem de penhora de crédito deferida contra a 1ª requerente nos autos do processo nº 0100824-45.2016.5.01.0036, expedindo-se ofício ao MM. Juízo da 36ª Vara do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

Ainda em sede de tutela de urgência e em razão da fundamentação acima, dispense a 1ª requerente a apresentar a certidão negativa de falência, concordata e/ou recuperação judicial tanto para se habilitar e participar de licitações públicas como, caso seja vencedora do certame, para celebrar contratos com entes da administração pública direta e indireta, enquanto perdurar a

presente recuperação judicial.

Nomeio Administrador Judicial Alvarez and Marsal Administração Judicial Ltda., na pessoa de Eduardo Barbosa de Seixas, com escritório na rua da Quitanda, 59, 2º andar, Rio de Janeiro, RJ, (tel.: 2242-4119), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Intime-se o Administrador para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório e formular sua proposta de honorários.

Rio de Janeiro, 09/10/2019.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PKN.FXBL.LXUJ.IEH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos